

**PARECER CCJ****COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PARECER Nº /21

AO PROJETO

Autoriza o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) a desafetar e alienar imóveis de seu patrimônio.

Vem a esta Comissão, para parecer, o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE) a desafetar e alienar imóveis de seu patrimônio.

A Procuradoria da Casa exarou o seu parecer, entendendo pela inexistência de inconstitucionalidade ou ilegalidade na proposição que impeça a sua tramitação ou que atraia a incidência do art. 19, II, "j" do Regimento Interno.

É o Relatório.

A proposição sob análise, em síntese, visa autorizar o Departamento Municipal de Água e Esgotos (DMAE), autarquia da administração pública municipal, a desafetar e alienar três imóveis específicos, os quais se encontram descritos no projeto, mais especificamente em seu art. 1º. A competência do Executivo do Municipal para dispor sobre a matéria se encontra estabelecida nos arts. 8º, VII, e 9º, II e IV, ambos da Lei Orgânica do Município.

Destaca-se que o projeto se encontra adequado, uma vez que desafeta os bens públicos, realizando o trespasse dos bens públicos de uso especial para a categoria dos bens dominicais.

Sobre o tema, observemos os arts. 98 e 99 do Código Civil:

Art. 98. São públicos os bens do domínio nacional pertencentes às pessoas jurídicas de direito público interno; todos os outros são particulares, seja qual for a pessoa a

que pertencerem.

Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispendo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Nesse sentido, o trespasse do bem público para a categoria dos bens dominiais visa autorizar a livre disposição sobre esse por parte da Administração Pública. No ponto, oportuna a contribuição de Hely Lopes Meirelles^[1]:

1.3.2.3 Bens dominiais ou do patrimônio disponível: são aqueles que, embora integrado o domínio público como os demais, deles diferem pela possibilidade sempre presente de serem utilizados em qualquer fim ou, mesmo, alienados pela Administração, se assim o desejar. Daí por que recebem também a denominação de *bens patrimoniais disponíveis* ou de *bens do patrimônio fiscal*. Tais bens integram o patrimônio do Estado como objeto de direito pessoal ou real, isto é, sobre eles a Administração exerce “poderes de proprietário, segundo os preceitos de Direitos Constitucional e Administrativo”, na autorizada expressão de Clóvis Beviláqua.

Além desses bens originalmente integrantes do *patrimônio disponível* da Administração, por não terem uma destinação pública determinada, nem um fim administrativo específico, outros poderão ser transferidos, por lei para, para esta categoria, ficando desafetados de sua primitiva finalidade pública, para subseqüente alienação.

Todas as entidades públicas podem ter *bens patrimoniais disponíveis*, isto é, bens não destinados ao povo em geral, nem empregados no serviço público, os quais permanecem à disposição da Administração para qualquer uso ou alienação, na forma que a lei autorizar.

Inclusive, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece, em seu art. 76, I, que a alienação deverá ser precedida de autorização legislativa expressa, conforme propõe o projeto. Por oportuno, colaciona-se:

Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de: (...)

Nesses termos, o que a proposição encaminhada estabelece está em linha com o que exige a legislação nacional sobre o tema, bem como encontra respaldo na doutrina.

Salienta-se que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça emitir parecer sobre *aspecto constitucional, legal e regimental das proposições*. Ora, o projeto é senão a busca pela autorização legislativa exigida por lei, de modo que não poderia ser ele mesmo ilegal ou inconstitucional.

Compreende-se que o Poder Legislativo Municipal, quando da votação em plenário, avaliará a conveniência e a oportunidade da alienação, não devendo essa Comissão imiscuir-se em seara que não é de sua competência.

Ante o exposto, entendo pela **inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria**.

Sala de Reuniões Virtual, 17 de setembro de 2021.

Vereador Felipe Camozzato

Relator

[1] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 42. Ed. São Paulo: Malheiros, 2016. P. 639



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Presidente de Comissão**, em 17/09/2021, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0279332** e o código CRC **B76454EF**.



Referência: Processo nº 118.00231/2021-20

SEI nº 0279332



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 155/21 – CCJ** contido no doc 0279332 (SEI nº 118.00231/2021-20 – Proc. nº 0770/21 - PLE nº 018), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **21 de setembro de 2021**, tendo obtido **05** votos FAVORÁVEIS e **02** votos CONTRÁRIOS, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Felipe Camozzato – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Claudio Janta – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Pedro Ruas: **CONTRÁRIO**

Vereador Ramiro Rosário: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 21/09/2021, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0279752** e o código CRC **A22F607F**.